



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 031/2017

Divulgação: Quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017.

Publicação: Quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	05
Seção de Diligências.....	05
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	08
Auditoria da 5ª CJM.....	08

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 9 DE FEVEREIRO DE 2017 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos encontra-se em

licença para tratamento de saúde.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

O Ministro Presidente, em nome da Aeronáutica, cumprimentou o Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA e, lembrou ainda que, em 11 de fevereiro, comemora-se o aniversário do Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

Concedida a palavra, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS saudou, em nome dos Ministros oriundos do Exército, o Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA pelo transcurso de sua data natalícia a ser comemorada em 10 de fevereiro.

Logo após, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA associou-se à saudação proferida e, em nome dos Ministros civis, desejou muitas felicidades ao Ministro aniversariante e a toda sua família.

Em seguida, o Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, em nome dos Ministros oriundos da Marinha, apresentou suas felicitações ao Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA pelo aniversário.

Com a palavra, o Dr. José Garcia de Freitas Junior, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, em nome do Ministério Público Militar, felicitou o Ministro aniversariante, desejando, sobretudo, saúde e vida longa.

Por fim, o Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA agradeceu as homenagens recebidas.

JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS Nº 2-84.2017.7.00.0000 - SP](#) - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **PACIENTE:** EDSON CABRAL DOS SANTOS, 2º Sgt Ex. **IMPETRANTE:** O Paciente, em causa própria.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **habeas corpus** e denegou a Ordem, confirmando o indeferimento do pleito liminar. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 119-14.2014.7.01.0401 - RJ](#) - Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Revisor Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de ARY BARBOSA SOARES, Civil, do crime previsto no art. 299 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/03/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar o cidadão civil; rejeitou a segunda preliminar defensiva, de

inconstitucionalidade/inconvencionalidade do crime de desacato, previsto no art. 299 do Código Penal Militar; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civis. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar, para manter a Sentença **a quo**, que absolveu o Civil ARY BARBOSA SOARES, com fulcro no art. 439, alínea "b" do CPPM, sem prejuízo de eventual análise da conduta na esfera administrativa. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA somente participou do julgamento da primeira preliminar. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento da primeira preliminar. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 93-03.2016.7.03.0203 - RS](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/06/2016, proferida no Processo de Execução Penal nº 93-03.2016.7.03.0203, referente a MAURICIO OURIQUES DE SOUZA, ex-Sd Ex, que determinou a remessa dos autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Lajeado/RS. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial, para manter na íntegra a Decisão hostilizada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[APELAÇÃO Nº 138-10.2014.7.09.0009 - MS](#) - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Revisor Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **APELANTES**: ALEX SANDER RIBEIRO LODI e ALEXANDRE CRISTALDO BARBOSA, ex-Sds Ex, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 07/04/2016. Advs. Dr. Antonio Carlos Castilho dos Santos e Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou as preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União; de falta de condição de prosseguibilidade e de incompetência do Conselho Permanente de Justiça. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento aos Recursos das Defesas, para manter inalterada a Sentença **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

[APELAÇÃO Nº 146-15.2014.7.01.0201 - RJ](#) - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE**: SULAMIR DE CASTRO SANTOS, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 315 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª

CJM, de 29/02/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito. Em seguida, **por maioria**, conheceu e rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento do Réu civil. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não conheciam da preliminar defensiva. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) conhecia e acolhia a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, para, aplicando a técnica da interpretação conforme à Constituição aos arts. 16 a 28 da Lei de Organização Judiciária Militar, declarar nulo o julgamento proferido pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, determinando que outra Sentença fosse prolatada monocraticamente pelo Juiz-Auditor. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao presente recurso, para reduzir a pena imposta ao Civil SULAMIR DE CASTRO SANTOS para 01 ano e 04 meses, como incurso no art. 315 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO fará declaração de voto quanto a segunda preliminar. A Ministra Revisora fará voto vencido quanto à segunda preliminar. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

[DESAFORAMENTO Nº 103-47.2016.7.03.0203 - RS](#) - Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. **REQUERENTE**: O MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, com fundamento no art. 109, alínea "c", do CPPM, pede o desaforamento da Ação Penal Militar nº 103-47.2016.7.03.0203, na qual figura como acusada ELIANE CHAVES PIMENTEL, CF Mar. Advs. Drs. Gabriela Ribeiro Marcante e Marcelo Marcante.

O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu o pedido formulado pelo Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, com base na letra "c" do § 1º do art. 109, do CPPM, desaforando a Ação Penal Militar nº 103-47.2016.7.03.0203, na qual figura como acusada a CF Mar ELIANE CRAVES PIMENTEL, para a 1ª Auditoria da 3ª CJM.

[APELAÇÃO Nº 108-75.2015.7.01.0101 - RJ](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **APELANTE**: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, Civil, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 299, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/04/2016. Adv. Dr. Washington Luís da Conceição Carvalho, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa do Civil RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, de incompetência da Justiça Militar para julgar o feito; **por maioria**, rejeitou a segunda preliminar defensiva de aplicação da Lei nº 9.099/95, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhia, para declarar a nulidade do processo, para que fosse aplicada a Lei nº 9.099/95. Em seguida, **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade da Sentença, ante o pleito

pela absolvição feito pelo Ministério Público Militar, na sessão de julgamento. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa para manter na íntegra a r. Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à matéria preliminar.

A Sessão foi encerrada às 18 horas.

Processos em mesa:

- 1 - Desaforamento - 86-50.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 2 - Embargos de Declaração - 93-25.2014.7.11.0211 (CNS) AP Adv. DPU
- 3 - Apelação - 116-17.2014.7.03.0203 (AVO/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 4 - Apelação - 26-67.2015.7.07.0007 (PAQ/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 5 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 6 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 7 - Apelação - 6-39.2015.7.05.0005 (LMG/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 8 - Apelação - 56-27.2016.7.11.0211 (JCF/CNS) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 9 - Apelação - 96-31.2015.7.02.0102 (PAQ/LMG) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 10 - Recurso em Sentido Estrito - 8-68.2016.7.01.0301 (CAS) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 11 - Apelação - 17-22.2015.7.03.0103 (CAS/MEG) 1aAUD3aCJM Adv. PAULO AUGUSTO COSTA
- 12 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA
- 13 - Recurso em Sentido Estrito - 147-84.2011.7.01.0401 (ALP) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 14 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 15 - Apelação - 14-25.2014.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 16 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 17 - Recurso em Sentido Estrito - 104-64.2016.7.09.0009 (CAS) AUD9aCJM Adv. DPU
- 18 - Apelação - 46-26.2015.7.01.0201 (JBF/MAF) 2aAUD1aCJM Adv. CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMÕES e ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO
- 19 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR F. ARAÚJO
- 20 - Apelação - 186-04.2011.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 21 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 22 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 23 - Apelação - 18-23.2015.7.06.0006 (AVO/CNS) AUD6aCJM Adv. DPU
- 24 - Apelação - 139-58.2015.7.09.0009 (MVS/AVO) AUD9aCJM Adv. DPU
- 25 - Apelação - 92-74.2014.7.04.0004 (JBF/CAS) AUD4aCJM Adv.

DPU

- 26 - Embargos - 22-67.2015.7.09.0009 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
- 27 - Apelação - 108-53.2012.7.01.0401 (JPC/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. MARCOS LEAL DA SILVA
- 28 - Apelação - 174-18.2015.7.09.0009 (JCF/MVS) AUD9aCJM Adv. DPU
- 29 - Embargos - 108-38.2015.7.09.0009 (JPC/PAQ) AP Adv. DPU
- 30 - Apelação - 70-45.2015.7.11.0211 (JPC/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 31 - Apelação - 16-54.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 32 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 33 - Embargos - 229-31.2014.7.01.0201 (OSB/JBF) AP Adv. DPU
- 34 - Apelação - 17-64.2015.7.11.0211 (OSB/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 35 - Embargos - 167-88.2014.7.11.0111 (LCM/MEG) AP Adv. DPU
- 36 - Apelação - 94-22.2015.7.03.0203 (PAQ/OSB) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 37 - Apelação - 62-34.2016.7.11.0211 (MAF/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 38 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO
- 39 - Apelação - 10-20.2014.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 40 - Apelação - 13-82.2015.7.03.0103 (MEG/OSB) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 41 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 42 - Apelação - 100-59.2015.7.02.0202 (CNS/PAQ) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 43 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 44 - Apelação - 5-59.2015.7.01.0201 (ALP/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 45 - Apelação - 23-29.2015.7.03.0103 (LCM/PAQ) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 46 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ
- 47 - Apelação - 4-22.2016.7.01.0401 (JBF/MVS) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 48 - Apelação - 66-19.2015.7.08.0008 (JCF/CNS) AUD8aCJM Adv. DPU e JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA
- 49 - Apelação - 282-17.2011.7.01.0201 (MVS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 50 - Apelação - 1-52.2012.7.04.0004 (JBF/MAF) AUD4aCJM Adv. DPU, EVANDRO SOUSA NETTO e GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR
- 51 - Apelação - 20-07.2015.7.02.0102 (ALP/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 52 - Apelação - 124-82.2014.7.03.0303 (CAS/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 53 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 54 - Embargos - 116-14.2013.7.11.0111 (ALP/MEG) AP Adv. DPU
- 55 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU
- 56 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 57 - Apelação - 69-98.2014.7.05.0005 (JPC/JBF) AUD5aCJM Adv.

- DPU
- 58 - Apelação - 306-40.2014.7.01.0201 (LCM/MEG) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 59 - Apelação - 110-68.2015.7.07.0007 (JBF/MVS) AUD7aCJM Adv. JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e THIAGO NEVIANI DA CUNHA
- 60 - Apelação - 133-74.2015.7.05.0005 (PAQ/MVS) AUD5aCJM Adv. DPU
- 61 - Apelação - 61-30.2016.7.09.0009 (MVS/JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 62 - Apelação - 15-60.2016.7.11.0211 (CAS/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 63 - Recurso em Sentido Estrito - 112-09.2016.7.03.0203 (MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 64 - Apelação - 94-51.2014.7.07.0007 (JBF/MAF) RSE Adv. ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR
- 65 - Recurso em Sentido Estrito - 147-61.2016.7.07.0007 (LCM) AUD7aCJM Adv. DPU
- 66 - Apelação - 74-60.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU
- 67 - Apelação - 197-84.2015.7.05.0005 (CNS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 68 - Apelação - 7-11.2015.7.01.0401 (LMG/MEG) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 69 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv. CLÁUDIO LINO S. SILVA
- 70 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU
- 71 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA
- 72 - Apelação - 52-09.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AUD10aCJM Adv. DPU
- 73 - Apelação - 1-20.2016.7.07.0007 (JBF/OSB) AUD7aCJM Adv. DPU
- 74 - Apelação - 232-40.2015.7.01.0301 (AVO/JPC) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 75 - Apelação - 77-83.2015.7.03.0203 (PAQ/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 76 - Apelação - 276-14.2014.7.01.0101 (AVO/CNS) 1aAUD1aCJM Adv. DPU
- 77 - Apelação - 1-27.2016.7.10.0010 (OSB/AVO) AUD10aCJM Adv. DPU
- 78 - Apelação - 110-49.2014.7.12.0012 (AVO/MVS) AUD12aCJM Adv. DPU
- 79 - Apelação - 107-87.2014.7.09.0009 (JBF/MAF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 80 - Apelação - 122-41.2015.7.11.0211 (OSB/MEG) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 81 - Apelação - 48-97.2014.7.02.0202 (OSB/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 82 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA
- 83 - Agravo Regimental - 280-22.2012.7.11.0011 (AVO) ED Adv. DPU
- 84 - Recurso em Sentido Estrito - 150-53.2016.7.09.0009 (JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 85 - Apelação - 140-71.2015.7.11.0111 (CAS/MEG) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 86 - Apelação - 107-85.2014.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 87 - Apelação - 87-51.2016.7.05.0005 (MAF/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 88 - Apelação - 128-36.2015.7.12.0012 (JPC/JBF) AUD12aCJM Adv.
- DPU
- 89 - Apelação - 2-42.2009.7.04.0004 (MAF/JCF) AUD4aCJM Adv. ALEX SANDRO PIRES SIMÕES, JOSÉ CARLOS STEPHAN, ROMILDA BATISTA STEPHAN e SIDNEY LISBOA CHAVES
- 90 - Apelação - 27-56.2014.7.08.0008 (AVO/ALP) AUD8aCJM Adv. JOÃO VELOSO DE CARVALHO
- 91 - Apelação - 145-59.2013.7.05.0005 (LCM/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 92 - Apelação - 146-13.2015.7.07.0007 (JBF/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 93 - Apelação - 7-24.2015.7.05.0005 (OSB/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 94 - Revisão Criminal - 138-18.2016.7.00.0000 (MAF/JBF) AUD7aCJM Adv. FLÁVIA BATISTA STEPHAN e JOSÉ CARLOS STEPHAN
- 95 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv. ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO CARDOSO DA SILVA, MICHAEL GOMES PECORELLA e SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES
- 96 - Apelação - 1-16.2016.7.03.0303 (OSB/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 97 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 98 - Embargos - 41-70.2014.7.07.0007 (JPC/JBF) RSE Adv. DPU
- 99 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 100 - Recurso em Sentido Estrito - 236-71.2010.7.01.0101 (ALP) 1aAUD1aCJM Adv. DPU, LUCIANA NORONHA SILVEIRA e LUCIANO JOSE PAIVA SILVEIRA
- 101 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 102 - Correição Parcial - 236-31.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 103 - Habeas Corpus - 12-31.2017.7.00.0000 (LMG) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 104 - Apelação - 305-46.2014.7.01.0301 (LCM/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. ALVARO M. LOUZADA
- 105 - Habeas Corpus - 4-54.2017.7.00.0000 (CNS) ED Adv. DPU
- 106 - Apelação - 9-66.2015.7.02.0202 (JBF/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 107 - Recurso em Sentido Estrito - 152-23.2016.7.09.0009 (PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU e RAFAEL CINOTI
- 108 - Apelação - 116-13.2015.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 109 - Apelação - 191-10.2014.7.01.0301 (JPC/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CLARÍSSIA DE CARVALHO MENDES, CRISTINA S. OLIVEIRA, JOSSANE WESZ LEITEMPERGER e RODRIGO C. ARGENTA
- 110 - Apelação - 91-93.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 111 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE ANTÔNIO B. CARDOSO
- 112 - Apelação - 70-70.2014.7.01.0401 (JPC/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. PABLINE DE O. VENEZIA
- 113 - Apelação - 46-92.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU e RAFAEL C. S. PATRIOTA
- 114 - Apelação - 282-12.2014.7.01.0201 (JPC/JBF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 115 - Apelação - 9-34.2016.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 116 - Embargos de Declaração - 41-91.2007.7.11.0011 (CNS) AP Adv. DPU e IGOR F. DIAS DA SILVA

(Ata aprovada em 14/02/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 286-49.2014.7.01.0201/DF

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.
Revisor: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.
Embargante: FAGNE DE FREITAS DE GUANABARA, Civil.
Embargado: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 30/11/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 286-49.2014.7.01.0201.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União, em 30.01.2017 (segunda-feira), em favor do civil FAGNE DE FREITAS DE GUANABARA contra o r. Acórdão desta Corte, proferido nos autos da Apelação nº 286-49.2014.7.01.0201/RJ.

2. A Decisão deste Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento do Réu civil. No mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, e manteve inalterada a sentença *a quo* que o condenou à pena de 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal Militar, com o benefício do *sursis*, pelo prazo de 02 anos.

3. Também, por unanimidade, rejeitou a questão preliminar de incompetência da jurisdição castrense.

4. O recurso é tempestivo, cabível e oposto por parte legítima e interessada. A infringência refere-se exclusivamente à segunda preliminar, qual seja, a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar réus civis. Este, portanto, o restrito perímtero do Recurso.

5. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, admito os presentes Embargos no atinente à parte majoritária do Acórdão.

6. Abra-se *Vista* dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para impugnação.

7. Após, tornem conclusos.

8. Providências pela Secretaria Judiciária, deste Tribunal.

9. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.

Ministro Dr PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
RELATOR

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 13-16.2017.7.00.0000/RS

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.
PACIENTE: GEORGE MORAES HOFFMANN, ex-Sd Ex.
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela

Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd Ex GEORGE MORAES HOFFMANN, alegando estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça para o Exército (CPJ/EB) da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que determinou o prosseguimento da Ação Penal Militar nº 140-11.2015.7.03.0203, a que responde pela prática, em tese, do delito de deserção, a despeito de não mais ostentar a condição de militar da ativa.

Alega a Impetrante, em síntese, que o Paciente foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestar serviço militar obrigatório em 1º/3/2015, sendo excluído do serviço ativo no dia 29/10/2015, por ter passado à condição de desertor. Disse que em 15/11/2015 o Paciente se apresentou voluntariamente, sendo reincluído ao serviço ativo do Exército.

Aduz, também, que em virtude de sua falta injustificada, foi proposta a Ação Penal Militar nº 140-11.2015.7.03.0203, pelo cometimento do crime de deserção. A denúncia foi recebida no dia 12/1/2016.

Durante a instrução processual, sobreveio a informação de que fora exarada sentença na Justiça Federal nos autos do processo nº 5001761-04.2016.4.04.7103, para reconhecer que o Paciente está quite com o serviço militar obrigatório, devendo o Exército proceder o seu licenciamento.

Por conseguinte, no dia 10/6/2016, a Impetrante requereu o sobrestamento da Ação Penal Militar, tendo o CPJ/EB, no dia 9/8/2016, decidido sobrestar o feito até o trânsito em julgado da ação ordinária em curso na Justiça Federal. Em seguida, no dia 16/12/2016, o mesmo Conselho Permanente decidiu retomar o prosseguimento do feito, a despeito da ausência da qualidade de militar do Paciente.

Por essas razões, requereu liminarmente o sobrestamento da Ação Penal Militar em comento “até que se esgotem as vias recursais sobre o licenciamento do réu”. No mérito, pugna para que a liminar concedida seja confirmada “concedendo-se, em definitivo, a ordem de habeas corpus, ou sua concessão em julgamento colegiado”.

A Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/25 e anexos 1 e 2.

A liminar foi indeferida em 25/1/2017, conforme Decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte (fl. 29).

Instado a se manifestar, o Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM prestou as informações de fls. 57/116 e 129/188. A Autoridade Coatora informou que tramita naquele Juízo a Ação Penal Militar nº 140-11.2015.7.03.0203, em desfavor do Paciente, pela acusação de ter se ausentado injustificadamente da caserna no dia 20/10/2015, permanecendo na condição de transfuga até o dia 25/11/2015, momento em que se apresentou voluntariamente e, após ser considerado apto ao serviço militar, foi reincluído ao serviço ativo do Exército Brasileiro.

Informa também que, no dia 25/11/2015, aquele juízo restabeleceu a liberdade do Paciente. Posteriormente, em 12/1/2016, a denúncia oferecida em desfavor do Paciente pelo crime ínsito no art. 187 do CPM foi recebida.

Salienta o Juízo que, no dia 2/6/2016, sobreveio a informação da concessão de medida liminar de licenciamento do Paciente das fileiras do Exército Brasileiro, prolatada pelo Juízo Cível Federal de Uruguaiana/RS, nos autos da Ação Ordinária nº 5001761-04.2016.4.04.7103/RS.

Diante de tal circunstância, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, na sessão do dia 9/8/2016, decidiu sobrestar o feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária em curso na Justiça Federal. No entanto, novamente convocado, o Conselho, no dia 16/12/2016, retificou a decisão anteriormente tomada e determinou o prosseguimento do feito.

O *Parquet Milicien*, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, opina pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem, “visto que a superveniente perda da condição de militar do acusado não pode

obstar o prosseguimento de Processo de deserção em curso”.

Relatado o essencial, decido.

Este *writ* volta-se contra o prosseguimento da Ação Penal Militar nº 140-11.2015.7.03.0203, em curso na 2ª Auditoria da 3ª CJM, anteriormente sobrestado em virtude da perda da condição de militar do Paciente.

Conforme relatado, o Paciente foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestar serviço militar obrigatório em 1º/3/2015, sendo excluído do serviço ativo no dia 29/10/2015, por ter passado à condição de desertor. Em seguida, em 15/11/2015, o Paciente se apresentou voluntariamente, sendo reincluído ao serviço ativo do Exército.

A denúncia pelo crime de deserção foi recebida em 12/1/2016, tendo o feito seguido regularmente até o dia 9/8/2016, ocasião em que o CPJ/EB sobrestou a Ação Penal Militar em virtude da concessão de medida liminar de licenciamento do Paciente das fileiras do Exército Brasileiro, prolatada pelo Juízo Cível Federal de Uruguaiana/RS, nos autos da Ação Ordinária nº 5001761-04.2016.4.04.7103/RS.

No entanto, convocado para deliberar sobre a manutenção ou não do sobrestamento do feito, o CPJ/EB, na sessão de 16/12/2016, por unanimidade de votos, retificou a decisão colegiada anteriormente tomada e determinou o prosseguimento do feito, com base na mudança de entendimento desta Corte acerca da perda superveniente da condição de militar não obstar o prosseguimento da Ação Penal de deserção em curso.

A condição de procedibilidade está associada ao início da ação penal, indispensável para o recebimento da denúncia, ao passo que a condição de prosseguibilidade, tratada neste feito, relaciona-se ao seu prosseguimento – regular processamento até a decisão final.

Com efeito, as causas de extinção da punibilidade encontram-se previstas no art. 123 do CPM. Dentre elas, não há a hipótese da perda do *status* de militar, não sendo permitido ao Julgador criar nova causa extintiva.

Não há, também, súmula ou qualquer outro dispositivo de Direito Castrense que permita interpretar o *status* de militar como condição de prosseguibilidade para aquele que venha a ser processado pelo crime previsto no art. 187 do CPM.

Nesse contexto de argumentações, merece destaque também o contido na decisão de indeferimento da liminar, da lavra do Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Casa, *in verbis*:

(...) o fato de o Paciente ter sido excluído do serviço militar em decorrência da prática da deserção (...) em nada modifica a sua condição de militar no momento em que perpetrou a conduta delitosa.

Dessa forma, a condição de militar é exigida, tão somente, no momento da instauração da ação penal militar, nos termos dos parágrafos e *caput* do art. 457 do CPPM. Não há exigência legal da manutenção do *status* de militar para o prosseguimento da ação, até o seu término, nos crimes propriamente militares.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta Corte, vejamos:

Apelação. Deserção. Preliminar de não conhecimento do feito. Licenciamento do Réu das fileiras do Exército. Rejeição. Excludente de culpabilidade. Ausência de comprovação. Manutenção do Decisum condenatório.

O Desertor deve readquirir a condição de militar tão somente para fins de oferecimento e recebimento da Exordial. Inteligência do art. 457, § 3º, do CPPM. Inexiste previsão legal quanto ao seu licenciamento durante o curso da Ação Penal Militar.

O status de militar não configura condição para o prosseguimento da ação penal militar, mas apenas para a sua instauração.

A Súmula nº 12 do STM não menciona, explicitamente, a prosseguibilidade da ação penal militar, referindo-se à necessária condição de militar, para o recebimento da peça inicial, configurando-se como condição de procedibilidade.

Preliminar de não conhecimento. Rejeição. Por maioria.

(...)

Provimento parcial ao apelo defensivo.

Decisão por maioria.

(STM. Apelação nº 81-11.2014.7.11.0211/DF. Relator Min. José Barroso Filho. Publicação em 19/12/2016).

APELAÇÃO. DPU. DESERÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVA DESERÇÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. (...).

No crime de deserção, a condição de militar é imprescindível apenas para iniciar a ação penal. Havendo nova deserção no transcorrer do processo, essa não tem o condão de sobrestar o feito. A exigência de ostentar o status de militar será observada como condição de procedibilidade, e não prosseguibilidade, no momento do oferecimento da exordial acusatória para apurar a deserção superveniente. Essa é a interpretação sistemática que se faz ao interpretar os artigos 457 e seguintes do CPPM.

Preliminar de sobrestamento do feito não acolhida por maioria de votos.

(...)

Preliminar rejeitada, por maioria.

Apelo desprovido. Decisão por maioria.

(STM. Apelação nº 208-21.2015.7.01.0201/RJ. Relator Min. Francisco Joseli Parente Camelo. Publicação em 15/12/2016).

No entanto, o feito encontra-se prejudicado pela perda de objeto. Em contato com a 2ª Auditoria da 3ª CJM, bem como em consulta processual feita pelo Sistema de Acompanhamento Processual, obteve-se a informação de que a Ação Penal Militar nº 140-11.2015.7.03.0203 foi julgada em 14/2/2017.

Denota-se que o pedido constante deste Remédio Heroico fora o de tão-somente sobrestar a Ação Penal Militar em comento “até que se esgotem as vias recursais sobre o licenciamento do réu”, fator que compromete o pedido deste *writ*. Ademais, a Apelação/Remessa Necessária nº 5001761-04.2016.4.04.7103/RS encontra-se transitada em julgado desde o dia 29/11/2016, consoante andamento processual disponibilizado no sítio do TRF4.

Por todo o exposto, com fundamento na disposição constante do inciso VI do art. 12 do RISTM, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus por manifesta perda do objeto.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.

Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 159-09.2014.7.05.0005/PR](#)

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: MAICON LUCIO ANDRIANI, Civil, condenado à pena

de 01 ano, 02 meses e 11 dias de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 4º e 6º, inciso II, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 10/08/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, para manter na íntegra a Sentença hostilizada nos seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 2/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR E PROCESSAR CIVIL QUE PRÁTICA CRIME MILITAR. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL E EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADOS. O art. 124 da Constituição Federal normatizou que compete à Justiça Militar da União processar e julgar civis quando há a incidência de crime militar definido em lei. Preliminar rejeitada. Executados os atos preparatórios e existindo condições perfeitas para a consumação do delito militar, não há que falar em crime impossível. A vitimização social não é causa de exclusão de culpabilidade e da autodeterminação do agente que pratica crime militar. Apelação conhecida e não provida. Decisão Unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 8-91.2017.7.00.0000/MS](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTE: CLEISON LUCAS ESTANISLAU, ex-Sd Ex.

IMPETRANTES: Dras. Jessica de Freitas Pedroza e Michelle Carneiro Dias.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem por falta de amparo legal (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESERÇÃO. TRÂNSFUGA. SALVO-CONDUTO. PRISÃO. PROCEDIMENTO LEGAL. PEDIDO DE LIBERDADE ANTECIPADO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. Paciente trânsfuga há mais de 6 (seis) anos que, com o intento de regularizar sua situação perante o Exército, requer a expedição de salvo-conduto para que não seja encarcerado na ocasião de sua apresentação à autoridade militar, nos termos dos arts. 452 e 453 do CPPM. Em uma leitura contemporânea, os dispositivos amoldam-se ao previsto no art. 5º, inciso LXI, da Carta Magna, pois não impõem a manutenção do desertor na prisão, só que ele seja preso, medida prevista em lei para propiciar sua reinclusão ou reversão se considerado apto em inspeção de saúde. Em seguida, a autoridade judiciária competente deve decidir sobre a decretação da prisão preventiva, pois a perpetuação da constrição exige a presença dos requisitos próprios das medidas cautelares. Com efeito, a regra é a liberdade do indivíduo, somente sendo admitido o cárcere prematuro em situações excepcionais. Todavia, o pedido de que o paciente responda à IPD e ao eventual processo penal militar em liberdade não merece prematuro deferimento por não se poder conceder o pleito com base em suposição da ocorrência de futuro e hipotético constrangimento ilegal. Inviabilidade da concessão de salvo-conduto a desertor que se encontre na situação de trânsfuga. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 253-39.2016.7.00.0000/CE](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

PACIENTE: JORGE ANDERSON SOUZA NEVES, Sd Aer.

IMPETRANTE: Dr. Kayrys Motta Nascimento.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação de habeas

corpus e denegou a ordem ao paciente ex-S2 JORGE ANDERSON SOUZA NEVES por falta de amparo legal (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO DE GUERRA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO COMO MEIO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DOS POSTULADOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. ORDEM DENEGADA. I - Na reiterada dicção dos Tribunais Superiores é considerada “...idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa.” (STF - 2ª Turma. HC 124.562/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje 24/04/2015). II - O “modus operandi” supostamente empregado pelo paciente e por seus comparsas para a subtração de armamento e de munições de grosso calibre, material bélico, do interior da organização militar onde serviam, bem demonstra a gravidade in concreto das condutas objeto da imputação, tudo a justificar a manutenção no cárcere como meio necessário ao resguardo da ordem pública e dos postulados da hierarquia e da disciplina, ainda que sobrevivendo o licenciamento “ex officio” do paciente. Inteligência do artigo 255, alíneas “a” e “e”, do Código de Processo Penal Militar. III - A apropriação ilícita de armamento e de munição de guerra por delinqüente é prática criminosa que contribui deveras para o recrudescimento da criminalidade organizada no meio civil, a desafiar a segurança pública e a tranquilidade social. No caso “sub oculis”, tal conclusão não se afigura ilação estéril atinente à gravidade em abstrato do crime de roubo circunstanciado, mas é consectário lógico e inforsismável das características intrínsecas do material bélico efetivamente subtraído. IV - Se a Lei pode estabelecer a prerrogativa da prisão cautelar de investigado ou acusado civil em Unidade Militar, em razão do cargo público de que é dignitário ou do título que ostenta, é evidente que o Estado Juiz poderá, com espeque em elementos concretos, impor medida similar, máxime quando em jogo a preservação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88). V - Habeas Corpus conhecido, ordem denegada. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 260-31.2016.7.00.0000/CE](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DA COSTA, ex-Sd Aer.

IMPETRANTES: Drs. José Carneiro Rangel Júnior, Francisco Igor Fonseca de Andrade, Kleina Chaves Nogueira, José Franklin Menezes Dantas, Bruno de Sousa Coelho e Maslowa Pinheiro Rodrigues.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e denegou a Ordem (Sessão de 7/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL MILITAR. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A prisão cautelar é uma excepcionalidade, o que significa dizer, “a contrario sensu”, que a liberdade é a regra que determina a situação dos indiciados e dos acusados na órbita do processo penal. Contudo, o caso “sub examine” reclama temperamento dessa regra. Hipótese em que o Juízo de origem explicitou de maneira objetiva os motivos pelos quais entendeu que ainda persistem os requisitos previstos no art. 255 do CPPM. A Decisão em tela encontra-se satisfatoriamente fundamentada em razões de fato e de direito a justificarem a prisão preventiva imposta ao Paciente, com base, sobretudo, na garantia da ordem pública, consoante o disposto na alínea “a” do art. 255 do CPPM. Denegação da Ordem. Unânime.

[QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 176-30.2016.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, de 06/09/2016, é autuado como Questão Administrativa, “ex vi” do art. 166 do RISTM, o processo protocolado no Sistema Eletrônico de

Informações sob o nº 012646/16-00.01.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar, arguida pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator), que reconhecia a prescrição ao direito postulado. No mérito, por unanimidade, reconheceu o direito ao benefício, deferindo o pedido formulado em favor do Ministro aposentado Gen Ex Valdesio Guilherme de Figueiredo, que deverá ser calculado pela Diretoria de Pessoal do Superior Tribunal Militar e o pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA fará declaração de voto quanto à preliminar (Sessão de 12/12/2016).

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. MINISTRO APOSENTADO DO STM. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS ENQUANTO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PAGAMENTOS DEVIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. 1. Ressalvado o entendimento do Relator, o Superior Tribunal Militar estabeleceu que o termo inicial, para efeitos de prescrição do direito de Ministro aposentado do STM converter em pecúnia licença especial não gozada e não contada em dobro, é a data do julgamento do Processo Administrativo nº 331.583, realizado pelo STF em 21 de setembro de 2011. 2. Cabe ao STM o pagamento da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozada e nem utilizadas em dobro para fins de aposentadoria uma vez que o direito foi incorporado ao patrimônio do Ministro aposentado antes de ingressar na magistratura nacional. Preliminar rejeitada, por maioria. Requerimento deferido, por unanimidade.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 15-30.2017.7.05.0005

Em Decisão de 13 de fevereiro de 2017, o MM. Juiz Auditor, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **IPM nº 15-30.2017.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo do que prevê o art. 25, do mesmo Diploma Legal, eis que não foi possível determinar-se a autoria da suposta infração penal militar investigada,

DECISÃO - APM (PO) Nº

137-19.2012.7.05.0005

Em Decisão de 09 de fevereiro de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 137-19.2012.7.05.0005, que possui como réus os ex-Cb RAULPHY CIRILO SOUZA DA SILVA e DEIVID RIBEIRO RODRIGUES, resolveu o CPJEX, por unanimidade de votos, deferir parcialmente o requerimento defensivo para permitir a complementação pericial, única e exclusivamente sobre dois pontos não levantados na perícia realizada anteriormente.

DECISÃO - APF Nº 41-28.2017.7.05.0005

Através da Decisão de 13 de fevereiro de 2017, nos autos do **APF nº 41-28.2017.7.05.0005**, em que foi flagranteado o **1º Ten Refm Aer LAURO LUIZ MICHEL**, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da

Constituição Federal, c/c art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, ex vi do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do diploma processual castrense.